



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118203 - AL (2025/0467256-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DALVANI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AL010715A

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN (SCR). AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, de modo a afastar a pretensão de indenização por danos morais.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118203 - AL (2025/0467256-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DALVANI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AL010715A

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN (SCR). AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, de modo a afastar a pretensão de indenização por danos morais.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DALVANI MARIA DE OLIVEIRA em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante defende que *"A atribuição da responsabilidade pela notificação ao Banco Central, em detrimento da instituição financeira credora, ignora a natureza intrinsecamente desabonadora que a inscrição no SCR pode ostentar, independentemente de se tratar de dívida vencida ou a vencer. A ausência de comunicação prévia pela instituição financeira, antes de registrar informações no SCR, configura ato ilícito, pois priva o consumidor do conhecimento e da oportunidade de regularizar sua situação, impactando diretamente sua capacidade de acesso ao crédito e gerando, por si só, dano moral in re ipsa, em decorrência da violação à dignidade e à boa-fé objetiva que regem as relações de consumo. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando já existente inscrição*

desabonadora regularmente realizada: (...) A manutenção do acórdão recorrido, com base em uma interpretação restritiva e equivocada da Súmula 359/STJ, desvirtua a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor e perpetua uma prática abusiva".

Argumenta, ainda, que "A pretensão de reforma da decisão monocrática, e por conseguinte do acórdão recorrido, não demanda incursão no reexame de fatos e provas, mas sim a correta aplicação da legislação federal aos contornos fáticos já estabelecidos nas instâncias de origem. A incidência da Súmula 7 do STJ seria, portanto, manifestamente indevida. A controvérsia apresentada cinge-se à subsunção jurídica dos eventos, notadamente a interpretação do Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e a consequente configuração do dano moral em casos de inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sem a devida notificação prévia pela instituição financeira".

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 835.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou que seu nome teria sido inserido na “Central de Risco” do Banco Central (Sistema de Informações de Crédito – SCR), com registros em “dívidas a vencer” e “risco total”, sem comunicação prévia, o que teria restringido seu acesso ao crédito e produzido dano moral. Propôs ação de indenização por dano moral, com tutela de urgência para retirada imediata do registro, inversão do ônus da prova e condenação do banco, fundamentando-se no art. 5º, X, da Constituição, art. 186 e art. 944 do Código Civil e art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, afastou as preliminares (justiça gratuita, falta de interesse, litigância de má-fé), rejeitou prescrição e decadência, e **julgou improcedentes os pedidos**. Fundamentou que houve regular contratação de cartão de crédito consignado, com uso pela autora, inexistindo ato ilícito; reputou legítimos os descontos e não comprovado o dano, aplicando a responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC apenas quando configurado defeito do serviço, o que não ocorreu. Condenou a autora em custas e honorários de 10%, com suspensão pela gratuidade (e-STJ, fls. 592-603).

O acórdão manteve a improcedência, aplicando a técnica da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC) para focar na legalidade dos registros no SCR, de natureza informativa. Assentou a relação de consumo e inexistência de prescrição, mas concluiu que os lançamentos em “a vencer” e “risco total” não tinham viés negativo, caracterizando exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), ausente ato ilícito (art. 186 do CC). Afirmou que o dever de notificação prévia, conforme a Súmula 359 do STJ e o art. 43, § 2º, do CDC, seria do órgão arquivista, não do banco; afastou o dano moral e majorou honorários para 11% (art. 85, § 11, do CPC), conhecendo e negando provimento ao recurso (e-STJ, fls. 661-675).

Ao negar provimento ao recurso interposto, o Tribunal local pontuou que:

"DO MÉRITO: 6. Verifica-se que o juízo de origem, data máxima vênia, equivocou-se ao julgar a demanda como se estivesse diante de contrato de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, aplicando-lhe a

disciplina própria dessa espécie contratual. Contudo, a controvérsia não versa sobre relação contratual de crédito, mas sim sobre a legalidade dos registros realizados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central – Sisbacen, cujo caráter é meramente informativo, nos termos da Resolução nº 3.658/2008 e da Circular nº 3.533/2011 do Banco Central. 7. Diante disso, considerando que a matéria é exclusivamente de direito e que o feito se encontra apto para imediato julgamento, impõe-se a aplicação do princípio da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, para que este Tribunal supra o equívoco da sentença e decida definitivamente a controvérsia. 8. Ab initio, não é demais demonstrar a relação de consumo que se estabelece entre as partes integrantes da presente lide. 9. Conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, a instituição demandada enquadra-se na definição legal de fornecedores de serviços, in verbis:

(...)

10. Por seu turno, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça sagra e pacifica, de vez, o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras. 11. Acerca da prescrição, é pacífico o entendimento, nesta Corte, de que, em se tratando de relação jurídica de direito material regida pelo CDC, o prazo prescricional é o quinquenal, conforme previsto no art. 27, CDC. 12. Isso, no entanto, não traduz a prescrição do direito autoral in casu, já que, em razão da aplicabilidade da teoria da actio nata subjetiva, a contagem do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que se verifica que o consumidor tomou conhecimento do fato em seu desfavor. 13. No presente caso, o inteiro teor dos autos aponta que a informação contida no SCR em relação à autora permanecia registrada até pelo menos a data da propositura da ação, ao passo em que aquela alega que somente no período que pouco antecedeu o ingresso da demanda é que tomou conhecimento do mencionado registro, não havendo qualquer prova do contrário. Sendo assim, não está caracterizada a prescrição in casu. 14. No mérito, verifico se tratar de ação com preceitos declaratório de inexistência de débito e condenatório por danos morais, por meio da qual a demandante aduz que a requerida praticou ilícito civil ao inscrever seu nome naquilo que denomina de “Central de Risco” do Banco Central, notadamente em relação a R\$ 1.285,00 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais), a título de “dívidas a vencer” e R\$ 1.226,00 (um mil, duzentos e vinte e seis reais), a título de “risco total”. 15. Reconhece a existência de relação contratual com a ré, atinente a cartão de crédito, mas baseia sua demanda nos fundamentos: (i) que a dívida não estava inadimplida; (ii) que não foi notificada anteriormente à inserção de seu nome no banco de dados, ao contrário do que é exigido pelo ordenamento. 16. Observo que a existência de relação jurídica entre as partes não pré questionada pela demandante. 17. Outrossim, verifico que a demandante cumpriu o seu ônus probatório atinente especificamente a comprovar o registro das informações em seu nome, perante o Banco Central do Brasil, conforme documento de fl.31/73. 18. Sendo assim, calha agora fazer um esclarecimento acerca daquilo que a parte denomina de “Central de Risco”. Trata-se do Sistema de Informação de Crédito, mantido pela autoridade financeira máxima do país, o Banco Central do Brasil (BACEN). 19. O BACEN é uma autarquia federal especial, com natureza de agência reguladora, integrante da Administração Pública Indireta, dotada de competências administrativas comuns, além de poder normativo ampliado e poder regulatório do Sistema Financeiro Nacional. 20. Criada pela Lei Federal nº 4.595/1964, possui assento constitucional (art. 164, entre outros, da CF/88) e, no uso de seu poder normativo ampliado e regulador, ante a expressa previsão da sua lei instituidora (art. 10, VI, Lei 4.595/1964). 21. Conforme art. 4º da referida Resolução, todas as instituições financeiras que operam no Brasil devem remeter ao SCR informações relativas às operações de crédito por si operadas. 22. Sendo assim, de início já se vê que a instituição financeira demandada nestes autos não praticou qualquer ato ilícito ao remeter ao BACEN, via SCR, informações acerca das operações de crédito por si operadas, inclusive aquelas que envolvem a autora, já que tal é dever, previsto em normativo vigente, de todas as instituições bancárias do país. 22. Por outro lado, não se nega que o SCR possui “natureza de cadastro

restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito”, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2014, quando julgou o R Esp nº 1.365.284. 23. No entanto, nem toda informação registrada no SCR é desabonadora, já que a função primeva desse sistema/cadastro é registrar todas as operações de crédito realizadas no país, e não só aquelas em que haja inadimplência.

(...)

25. Logo se vê que, apenas nos casos em que seja registrada informação com viés negativo, é se poderá cogitar, em tese, da prática de ato ilícito. E a concretização do ilícito depende de se verificar se a informação negativa foi remetida pela instituição financeira originária de forma lícita, no exercício regular do seu direito (art. 188, I, Código Civil), ou ilícita (art. 186, Código Civil), caracterizando falha na prestação do serviço. 26. Nesse sentido, verifico que as informações remetidas pela ré ao BACEN, para inserção no SCR, questionadas pela autora constam da fl. 16 dos autos, referente à “data-base” de abril/2017. 27. Analisando tal documento, percebo que a consignação das informações de dívida “a vencer” no valor de 4.129,00 (quatro mil cento e vinte e nove reais), e de “risco total” no valor de 4.129,00 (quatro mil cento e vinte e nove reais), não possui viés negativo, já que não traduzem qualquer inadimplência da consumidora, mas apenas e tão-somente as operações de crédito ainda vigentes, mas não vencidas, da contratante com a demandada. 28. Ora, como visto, a função do SCR não é de registrar apenas dívidas inadimplidas, como ocorre com o “SPC” e a “SERASA”, mas sim de todas as operações de crédito realizadas no país, o que inclui aquelas em que o consumidor está adimplente, como no presente caso. 29. Fosse o caso de a informação questionada pelo autor ser desabonadora, estaria inserida na coluna “vencido” ou “prejuízo”, e não nas colunas “a vencer” e “risco total”. 30. Em se tratando de operação de crédito, como se sabe, a sua contratação se dá em um momento, mas sua execução e seus efeitos se prolongam no tempo. 31. Logo, na data-base informada, não há qualquer informação negativa acerca da demandante, mas apenas e tão-somente as operações de crédito em aberto (mas não inadimplidas) da consumidora, conforme determinado nos normativos de regência. 32. O próprio “registrato” anexado pela autora, conforme fl. 26/65 dos autos, denota que há diferença entre operações “a vencer”, “vencido” e “risco total”, sendo que o significado dos dois primeiros tipos não precisa de explicação, por ser óbvio, ao passo em que o último consiste na “soma da responsabilidade total com limites de crédito e o crédito a liberar”, o que nada tem a ver com inadimplência. 33. Dessa forma, a despeito de cumprir o ônus de provar a existência do registro de informação no SCR, questionado, a demandante deixou de cumprir o ônus de provar que a informação da data-base dezembro/2016 era negativa, desabonadora ou tradutora da prática de qualquer ilícito, conforme lhe impunha o art. 373, I, CPC. 34. Na verdade, acerca das informações prestadas nessa data-base, o apelado agiu no exercício regular do seu direito (art. 188, I), que também consistia em dever previsto na legislação.

(...)

36. Sendo assim, uma vez que o respectivo contrato e a dívida em espeque existem e são válidos, bem como restou comprovada, não há como reconhecer a prática de qualquer ilícito pelo banco, mas exercício regular do direito de cobrança e do dever de remeter essas informações ao SCR/BACEN. 37. Outrossim, verifico que, ao contrário do que alega a autora, a súmula 359 do STJ não impõe à instituição financeira o dever de notificar o consumidor anteriormente ao registro de informações desabonadoras em cadastros de proteção/controle de crédito. Na realidade, essa obrigação é da própria instituição que administra esse cadastro, não possuindo a ora ré legitimidade para responder por qualquer eventual ilícito acerca da questão.

(...)

39. Acerca do pleito de indenização por dano moral, é certo que a responsabilidade civil demanda que se comprove a prática de ato ilícito, de um dano e do nexo de causalidade entre ambos. 40. No presente caso, nem

mesmo o ato ilícito restou demonstrado, pelo que se mostra impossível a procedência do pleito indenizatório."

Com efeito, esta Corte Superior possui o entendimento de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, de modo a afastar a pretensão de indenização por danos morais. Nesse sentido:

"CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN (SCR). INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

2. Para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no sentido da não ocorrência do dano moral, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.181.788/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA. DEVER DE INDENIZAR. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta antijurídica.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas fáticas firmadas no caso demanda o reexame do suporte fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula

n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.468.974/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de danos extrapatrimoniais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.203 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467256-9

Número de Origem:

07086067320228020001 7086067320228020001 708606732022802000150000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVANI MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321

JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AL010715A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVANI MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321

JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AL010715A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026